



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600001-85.2021.6.02.0049

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600001-85.2021.6.02.0049 - Feira Grande - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RECORRENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO, ELEICAO 2020
VERIDIANO ALMIR LIRA SOARES PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: MATHEUS HOLANDA WILLEY RAMOS - AL18021-A, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, CLAUDIO CESAR BARBOSA PEREIRA FILHO - AL0014193, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, CLARISSA ROCHA ALBUQUERQUE - AL0013063, GABRIEL DE FRANCA RIBEIRO - AL12660-A, DANIEL DE MACEDO FERNANDES DA SILVA - AL0007761, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL10296-A, ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL9460-A

Advogados do(a) RECORRENTE: MATHEUS HOLANDA WILLEY RAMOS - AL18021-A, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, CLAUDIO CESAR BARBOSA PEREIRA FILHO - AL0014193, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, CLARISSA ROCHA ALBUQUERQUE - AL0013063, GABRIEL DE FRANCA RIBEIRO - AL12660-A, DANIEL DE MACEDO FERNANDES DA SILVA - AL0007761, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL10296-A, ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL9460-A

RECORRIDA: ELEICAO 2020 FLAVIO RANGEL APOSTOLO LIRA PREFEITO, ELEICAO 2020
CRISTHIAN MESSIAS DE OLIVEIRA LIRA VICE-PREFEITO

Advogados do(a) RECORRIDA: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, JOAO LUIS LOBO

SILVA - AL5032-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300-A

Advogados do(a) RECORRIDA: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE REFORMA. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. CARACTERIZAÇÃO. EXIGÊNCIA. ROBUSTEZ PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. DESPROVIMENTO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, para negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 29/07/2022

Desembargador Eleitoral WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de recurso eleitoral interposto pelo partido MDB de Feira Grande e Veridiano Almir Lira Soares em face da sentença proferida pelo juízo da 49ª zona eleitoral, que julgou improcedente ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) proposta contra Flávio Rangel Apostolo de Lira e Cristhian Messias de Oliveira Lira.

Na origem, a AIME foi proposta com fundamento em suposta prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico. Sustentaram os impugnantes que o prefeito reeleito Flávio Apostolo de Lira, em conluio com o candidato a vereador Manoel Ferreira da Silva, teria interpelado o também candidato a vereador Florisvaldo Batista dos Santos (PITÓ) entregando-lhe a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em troca de seu apoio político e para que comprasse votos de eleitores de sua região.

O juízo da 49ª zona eleitoral julgou improcedente a lide (sentença id. 9774289). Segundo a magistrada sentenciante:

"(i);

Após a realização da audiência de instrução, realizada em 22 de junho de 2021, foi possível constatar que o arsenal probatório presente nos autos não proporciona a segurança e a certeza necessária para a comprovação dos ilícitos indicados na exordial, tendo em vista que a única prova testemunhal que poderia corroborar com a comprovação dos fatos mencionados pelos impugnantes afirmou em juízo, que tudo se tratava de um conluio para prejudicar o atual prefeito.

Em audiência, de instrução o senhor Manoel Ferreira afirmou que o "Pitó" se dirigiu até a sua residência com uma quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a pedido do Sr. Veridiano, para juntos tramarem uma gravação para prejudicar o Sr. Flávio Rangel. Afirmou ter concordado com a armação porque estava com raiva do sr. Flávio, eis que, em sua visão, o mesmo contribuiu para a impugnação da sua candidatura para as últimas eleições. Afirmou ainda que, face à dificuldade econômica que enfrentava se viu tentado a participar da trama.

De mais a mais, entendo que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar o conhecimento da suposta captação ilícita de sufrágio por parte do candidato que, em tese, seria beneficiado. Portanto, não existindo comprovação de seu conhecimento sobre a prática abusiva, resta descaracterizado o exercício do abuso de poder econômico ou político mencionado pela parte autora.

(i);

À míngua de outros elementos de convicção e por não ter o autor apresentado outras provas além dos prints e mídias eivados por suposta simulação, nada se pode concluir acerca das afirmações sobre suposta captação ilícita de sufrágio praticada pelos impugnados.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE (i)".

Os embargos de declaração opostos pelos recorrentes não foram conhecidos (id. 9774292).

Os recorrentes, em suas razões recursais, suscitam, preliminarmente, a nulidade da sentença ao argumento de que houve cerceamento de defesa no ato de encerramento da fase instrutória sem oitiva de uma de suas testemunhas. Pugnam, assim, pela anulação da sentença a fim de que haja o retorno dos autos à primeira instância e a a instrução processual seja reaberta para a oitiva da testemunha Florisvaldo Batista dos Santos (PITÓ), um dos interlocutores da conversa realizada via WhatsApp, que integra os autos.

No mérito, reiteram a argumentação desenvolvida na exordial e nas alegações finais, alegando que os elementos constantes nos autos, notadamente os áudios e transcrições das conversas de WhatsApp travadas entre Manoel Ferreira da Silva (Manoel da Água) e Florisvaldo Batista dos Santos (PITÓ), são suficientes para demonstrar a captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico praticados pelos recorridos.

Os Recorridos apresentaram contrarrazões (id. 9774308).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela rejeição das preliminares e pelo não provimento do recurso eleitoral, com a manutenção da sentença que julgou improcedente a ação de impugnação de mandato eletivo. Para o *parquet* eleitoral as provas contidas nos autos não demonstram, de maneira robusta e incontestada, a captação ilícita de sufrágio e o abuso de poder econômico alegados.

É o necessário a relatar.

VOTO

Trago à apreciação do colegiado o recurso interposto pelo partido MDB de Feira Grande e Veridiano Almir Lira Soares, candidato derrotado ao cargo de prefeito nas eleições de 2020, em face da sentença proferida pelo juízo da 49ª zona eleitoral, que julgou improcedente ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) proposta com o objetivo de ver reconhecida prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, atribuídas a Flávio Rangel Apostolo de Lira e Cristhian Messias de Oliveira Lira, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, eleitos no último pleito.

O recurso é tempestivo.

A sentença que não conheceu dos embargos de declaração opostos (id. 9774292) foi publicada em 31.08.2021 (terça-feira) no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas e o apelo foi interposto em 03.09.2021 (sexta-feira), por procuradores habilitados nos autos (procuração id. 9774192).

Os recorrentes e os recorridos suscitaram questões preliminares, portanto, passo a enfrentá-las antes de adentrar ao mérito da demanda.

A preliminar suscitada pelos recorrentes diz respeito a suposto cerceamento de defesa em virtude do encerramento precoce da instrução.

Os recorrentes aduzem que a sentença impugnada é nula e pugnam pela reabertura da instrução processual, com a intimação judicial da testemunha Florisvaldo Batista dos Santos (PITÓ), arrolada na peça exordial, para que compareça à audiência de instrução, um dos interlocutores da conversa de WhatsApp que lastreou a presente ação.

Como é sabido, na AIME, aplica-se o rito ordinário previsto na LC nº 64/1990, destinado às ações de impugnação de registro de candidatura (AIRC), até a sentença, observando-se subsidiariamente o CPC (Res.-TSE nº 21634/2004 e Ac.-TSE, de 14.2.2006, no REspe nº 25443).

Lei Complementar nº 64/90 (Lei das Inelegibilidades)

Art. 5º Decorrido o prazo para contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, serão designados os 4 (quatro) dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, com notificação judicial.

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido ao seguinte rito:

(i);

V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação; (destaques acrescidos).

Sobre a produção da prova testemunhal, reza o art. 455, § 1º, do CPC:

Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 3º A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha.

§ 4º A intimação será feita pela via judicial quando:

I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo;

II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;

III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;

V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.

§ 5º A testemunha que, intimada na forma do § 1º ou do § 4º, deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento. (destaques acrescidos).

Pois bem, extrai-se dos dispositivos legais acima transcritos que a lei das inelegibilidades e a lei adjetiva civil estabelecem uma regra clara, no tocante ao tema de realização de audiência e notificação de testemunhas, aplicada tanto para as ações de investigação (AIIJE) quanto para as ações de impugnação (AIME), de acordo com a qual as testemunhas devem comparecer à audiência, independentemente de intimação. Outrossim, a intimação somente será feita pela via judicial nas hipóteses em que frustrada a intimação por carta com aviso de recebimento e quando a testemunha, regularmente intimada, deixar de comparecer sem motivo justificado.

Registo, por pertinente, que o juízo de primeiro grau assim que determinou a realização de audiência de instrução em 06.04.2021 (despacho id. 9774247), já deixou consignado que as testemunhas deveriam comparecer por iniciativa das partes que as tiverem arrolado (art. 5º, *caput*, da LC nº 64/90).

No dia 15.06.2021, o juízo da 16ª zona eleitoral, em razão da suspensão das atividades presenciais determinada pela Portaria Conjunta do TRE/AL nº 27/2021, decorrente da pandemia da COVID-19, manteve a realização da audiência de instrução a realizar-se por meio de videoconferência, renovando a advertência de que as testemunhas dos impugnantes e dos impugnados deveriam comparecer por iniciativa das partes que as tiverem arrolado.

Em 16.06.2021, verifica-se que os recorrentes protocolaram petição (id. 9774255), informando os contatos telefônicos dos impugnantes, seus advogados e da testemunha Florisvaldo Batista dos Santos (PITÓ). Observe-se, por pertinente, que não há informação sobre eventual dificuldade de contato ou negativa de comparecimento por parte da testemunha, ou mesmo pedido expresso de que fosse intimada judicialmente para comparecer.

Embora a audiência tenha sido designada com uma antecedência de mais de 2 meses e, nesse prazo, as partes tenham sido expressamente alertadas que seriam as responsáveis pelo comparecimento das testemunhas arroladas, os recorrentes não cumpriram com o ônus que lhes era devido.

Aberta a audiência, e somente nesse momento, o advogado dos impugnantes informou que não trouxe a testemunha Florisvaldo Batista dos Santos (PITÓ), um dos interlocutores da conversa de WhatsApp que lastreou a presente ação, sob a alegação de que simplesmente não conseguiu contato via telefone. Desse modo, pleiteou o adiamento da audiência, com remarcação de nova data para que sua testemunha seja ouvida, desta feita por força de intimação judicial dirigida ao endereço da testemunha constante em seu Registro de Candidatura.

Depois da oitiva dos impugnados, ora recorridos, e do Ministério Público Eleitoral, o juízo indeferiu o pleito de adiamento da audiência de instrução, por entender precluso.

Da análise do caderno processual, constato que os impugnantes não se insurgiram dessa decisão. Apresentaram alegações finais e logo sobreveio a sentença impugnada.

Acerca do tema, o TSE tem precedentes que apontam a desnecessidade, quiçá impedimento, de atuação do juízo no que concerne à iniciativa de produção de prova testemunhal em face da mitigação dos poderes instrutórios do juiz. Por todos cito os seguintes julgados:

"Recurso ordinário. Investigação judicial eleitoral. Abuso de poder. Servidores comissionados. Reunião. Votos. Captação irregular. LC nº 64/90, art. 22. Carência de provas. Não-caracterização. Intimação de testemunhas. Desnecessidade. O art. 22, V, da LC nº 64/90 dispõe que as testemunhas devem comparecer à audiência, 'independentemente de intimação'. Não há cerceio de defesa se o juiz - mesmo após determinar que a parte indique os endereços de suas testemunhas - deixa consumir as respectivas intimações, advertindo para a necessidade de comparecimento espontâneo. [i]" (Ac. de 23.11.2004 no RO nº 701, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.)

"[i] O rito da investigação judicial eleitoral, previsto no art. 22 da LC nº 64/90, impõe fases processuais bem marcadas, que, ultrapassadas, não poderão ser repetidas, sob pena de vulneração ao princípio do devido processo legal, entre as quais a apresentação, quando cabível, do rol de testemunhas, com a inicial, pela

parte representante, e com a defesa, pela representada, estabelecendo o inciso V do citado dispositivo legal que as testemunhas 'comparecerão independentemente de intimação'. O indeferimento de expedição de carta de ordem para inquirição de testemunhas, formulado tão-somente após a realização da audiência para esse fim designada, não importa cerceamento de defesa, nem ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal." (Ac. de 22.3.2007 no AgRgRp nº 1.176, rel. Min. Cesar Asfor Rocha.)

"Investigação judicial eleitoral. Art. 22 da LC nº 64/90. Requisitos. Noticiário da imprensa. Prova testemunhal. Encargo da parte (inciso V da mesma norma). Omissão. Improcedência. 1. A representação judicial eleitoral, cogitada no art. 22 da LC nº 64/90, configura-se como ação cognitiva com potencialidade desconstitutiva e declaratória (art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97), mas o seu procedimento segue as normas da referida norma legal, mitigados os poderes instrutórios do juiz (art. 130 do CPC), no que concerne à iniciativa de produção de prova testemunhal (art. 22, V, da LC nº 64/90). [...] 3. Se a parte representante deixa de diligenciar o comparecimento de testemunhas à audiência de instrução, como lhe é imposto por lei (art. 22, V, da LC nº 64/90), não é lícito ao órgão judicial suprir-lhe a omissão, dado ser limitada a iniciativa oficial probatória, a teor do referido dispositivo legal. 4. Representação eleitoral improcedente." (Ac. de 24.4.2007 na Rp no 1.176, rel. Min. Cesar Asfor Rocha.)

Desnecessidade de expedição de carta precatória às testemunhas do representante e do representado para o comparecimento à audiência (Ac.-TSE, de 8.10.2020, no RO-El nº 352379). (Destques acrescidos).

Portanto, é incontestável que incumbia aos impugnantes, ora recorrentes, o ônus de diligenciar e levar à audiência suas testemunhas.

Os impugnantes, ora recorrentes, a quem cabia conduzir a testemunha ou, ao menos, notificá-la da audiência, sequer mantiveram contato telefônico, o que motivou o não comparecimento. Registre-se, novamente, que não houve a comprovação da tentativa de localizar a testemunha, ou mesmo, de que foi cientificada da audiência e não compareceu.

Em suas razões, por outro lado, os recorrentes postulam pela intimação judicial da testemunha no endereço que consta de seu processo de Registro de Candidatura. Verifica-se, portanto, que a testemunha não estaria em local incerto ou teria se negado expressamente a comparecer.

Sem razão os recorrentes. A preclusão é patente!

Compreendo que a decisão tomada pelo juízo de primeiro grau se mostra acertada sobretudo porque o procedimento da AIME segue as normas da LC nº 64/90, que impõe fases processuais bem marcadas, que, ultrapassadas, não poderão ser repetidas, sob pena de vulneração ao princípio do devido processo legal, entre as quais estabelecendo que as testemunhas 'comparecerão independentemente de intimação', além da

mitigação dos poderes instrutórios do juiz (art. 130 do CPC), no que concerne à iniciativa de produção de prova testemunhal (art. 22, V, da LC nº 64/90).

Desse modo, inexistindo violação ao regramento de regência, rejeito a preliminar em discussão.

Acerca da preliminar de ilicitude da prova por violação da intimidade e do sigilo telefônico e da quebra da cadeia de custódia, suscitada pelos recorridos, em suas contrarrazões, evidencia-se que está baseada na ideia de que a pretensão deduzida pelos recorrentes está fundamentada, exclusivamente, em diálogos travados no aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp entre Florisvaldo Batista dos Santos (PITÓ) e Manoel Ferreira da Silva (Manoel da Água), cuja forma de obtenção é desconhecida - já que nenhum dos aparelhos telefônicos foi apresentado aos autos e nem foram submetidos a perícia técnica - e cuja autenticidade, por via de consequência lógica, não se pode atestar.

A alegação é de que ocorrera nítida quebra da cadeia de custódia, que é um importante mecanismo de controle epistêmico das provas judiciais, cuja preservação é necessária para manutenção da legitimidade dos processos judiciais punitivos no âmbito do Estado Democrático de Direito.

Os recorridos articulam que, como as mídias e *prints* das conversas apresentadas não são originais e não foram apresentadas em sua integralidade, bem como que o equipamento celular não foi periciado, não há como reconstruir a história cronológica da evidência desde a sua obtenção, eivando-os de ilicitude, portanto, motivo pelo qual são imprestáveis para fundamentar a admissibilidade da acusação.

Dessa maneira, pleiteiam seja reconhecida a ilicitude da prova por quebra da cadeia de custódia, que retira, por completo, a fiabilidade e a robustez das provas apresentadas.

Muito embora as gravações apresentadas não sejam originais e não tenham sido apresentadas em sua integralidade, bem como não se sabe qual o equipamento que efetuou a gravação dos áudios, o senhor Manoel Ferreira da Silva (Manoel da Água), um dos interlocutores das conversas em questão, admitiu em juízo, quando ouvido na qualidade de testemunha, que reconhecia a legitimidade das conversas.

É dizer, a única testemunha ouvida em juízo, peça chave da acusação e da defesa, atestou a autenticidade do conteúdo das conversas transcritas na ata notarial, o que afasta, ao meu sentir, no presente caso, a alegação de ausência de autenticidade.

Diante disso, rejeito a preliminar em discussão.

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda e não havendo outras questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito.

Como dito, recai sobre os recorridos a acusação de terem cometido atos de corrupção (captação ilícita de sufrágio) e abuso do poder econômico consistente na formação de um conluio entre o sr. Flávio Rangel Apostolo de Lira, então gestor municipal e candidato à reeleição, e o sr. Manoel Ferreira da Silva (Manoel da Água), então candidato a vereador, com o propósito de cooptarem a pessoa do sr. Florisvaldo Batista dos Santos (PITÓ), também candidato a vereador, para que este, utilizando sua influência política, captasse - de maneira ilícita - votos, mediante o pagamento da monta de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A captação ilícita de sufrágio é modalidade de abuso de poder, tomada essa expressão em sentido genérico. O conceito de abuso de poder é uno, conquanto possa plasmar-se a diferentes situações concretas a ensejar efeitos diversos (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 11. ed. rev. amp. e atual. São Paulo: Atlas, 2015).

Estabelece o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 que ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999).

Segundo doutrina e jurisprudência, a caracterização da captação ilícita de sufrágio pressupõe ocorrência simultânea dos seguintes requisitos: a) prática de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97; b) fim específico de obter o voto do eleitor; c) participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato e d) prática do ato durante as eleições.

Como cediço, o art. 41-A da Lei 9.504/97 reclama prova robusta da prática de uma das condutas previstas no *caput*.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

"Ação de investigação judicial eleitoral. Candidatos a prefeito e vice-prefeito. Conduta vedada, captação ilícita de sufrágio e abuso de poder. Decisão regional. Não configuração. Reexame impossibilidade. [...] 2. Na hipótese da infração descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, cujas consequências jurídicas são graves, a prova do ilícito e da participação ou anuência do candidato deve ser precisa, contundente e irrefragável, como exige a jurisprudência deste Tribunal. [...]".(Ac. de 7.10.2014 no AgR-AI nº 21284, rel. Min. Henrique Neves; no mesmo sentido o Ac de 10.5.2012 no REspe nº 3936458, Min. Cármen Lúcia;o Ac de 5.6.2007 no AG nº 5881, Min. Cezar Peluso e o Ac.15.9.2011 no AI nº 1145374, Min. Marcelo Ribeiro).

"[...] Prefeito. Captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político. [...] 3. Nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) a realização de quaisquer das condutas enumeradas pelo dispositivo - doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, inclusive emprego ou função pública; (ii) o dolo específico de obter o voto do eleitor; (iii) a participação ou anuência do candidato beneficiado; e (iv) a ocorrência dos fatos desde o registro da candidatura até o dia da eleição. Além disso, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que é necessária a existência de conjunto probatório suficientemente denso para a configuração do ilícito eleitoral. Precedentes. [ç]" (Ac. de 26.2.2019 no REspe nº 71881, rel. Min. Luís Roberto Barroso.) (destaques acrescentados).

Pois bem, estabelecidas essas premissas conceituais acerca da captação ilícita de sufrágio, evidencia-se que o fundamento para o julgamento de improcedência da demanda foi a inexistência de prova da ocorrência da própria conduta ilícita.

Registro, de pronto, que não assiste razão aos recorrentes. Diferentemente do que sustentado na peça recursal, a sentença combatida encontra-se absolutamente escorreita, revestindo-se em julgado que se defende por seus próprios termos, razão pela qual deve ser mantido o julgamento de improcedência da ação de impugnação de mandato eletivo em face da flagrante inconsistência da tese defendida tanto na impugnação (AIME) quanto no presente recurso.

As alegações estão lastreadas em mídias e *prints* de conversas realizadas por meio de mensagens trocadas no aplicativo WhatsApp, travadas entre Manoel Ferreira da Silva (Manoel da Água) e Florisvaldo Batista dos Santos (PITÓ). Os arquivos de áudio contendo as mensagens foram anexados aos autos, bem como ata notarial com a transcrição das conversas.

De fato, ouvindo as mensagens, é possível aferir que os interlocutores tratavam de suposta compra do apoio político de Florisvaldo Batista dos Santos (PITÓ) - que anteriormente apoiava o recorrente Veridiano Almir Lira Soares - em favor do então candidato a reeleição Flávio Rangel Apostolo de Lira.

Os interlocutores narram como teria se dado a "mudança de lado" de Florisvaldo Batista dos Santos (PITÓ), seguida de supostos arrependimento e ausência de devolução dos valores pagos a título de compra de apoio políticos e compra de votos.

Contudo, ao ser ouvido em audiência, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, repita-se, única testemunha ouvida, o sr. Manoel Ferreira da Silva (Manoel da Água) afirmou categoricamente que todo o diálogo não passava de uma armação com o objetivo de prejudicar o então prefeito e candidato à reeleição, sr. Flávio Rangel Apostolo de Lira, o que colocou sob suspeita as conversas de WhatsApp que instruíram a ação.

Veja-se que a testemunha não nega o conteúdo das conversas, mas afirma que seu teor derivou de simulação.

A testemunha afirma que recebeu uma proposta de alta quantia em dinheiro (R\$ 50.000,00) para participar da citada fraude e que também agiu motivado por um sentimento de vingança em relação ao recorrido Flávio Rangel Apostolo de Lira, a quem atribuiu a impugnação ao seu registro de candidatura ao cargo de vereador de Feira Grande.

Os recorrentes, em contrapartida, não apresentaram prova alguma que infirmasse o depoimento do sr. Manoel Ferreira da Silva (Manoel da Água). Limitaram, unicamente, a se apegar ao não comparecimento da testemunha Florisvaldo Batista dos Santos (PITÓ), outro interlocutor das conversas mas não indicam qualquer outra prova do alegado na inicial.

Nesse ponto, cumpre registrar que as conversas de Whatsapp em questão mencionam outros personagens, os quais sequer foram arrolados como testemunhas. Do mesmo modo, nenhum eleitor aliciado, que supostamente teve o voto comprado por ação de Florisvaldo Batista dos Santos (PITÓ) em benefício do recorrido Flávio Rangel Apostolo de Lira foi indicado.

Ocorre que, para a configuração da captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico é necessário que os impugnantes comprovem a prática de uma das condutas tipificadas no art. 41-A da Lei 9.504/97, bem como a participação do candidato supostamente envolvido, ainda que de forma indireta.

A toda evidência, meras suspeitas ou indícios não são suficientes para atrair a procedência de ações desse jaez, especialmente diante do grave efeito de sua procedência: a cassação dos diplomas.

Da análise do conjunto probatório contido nos autos, percebe-se que as únicas provas indiciárias da prática ilícita foram infirmadas pela prova testemunhal. E não se trata de uma testemunha qualquer, mas do próprio interlocutor da conversa que instruiu a petição inicial e fundamentou todo o pedido autoral.

Ademais, como inexistem nos autos elementos de prova hábeis a apontar os recorridos como autores ou responsáveis pelo oferecimento de qualquer benesse a supostos eleitores, ressalte-se, pessoas que sequer foram identificadas, de igual modo, tem-se a insubsistência da alegação de ocorrência de abuso do poder econômico em favor dos candidatos impugnados em decorrência dessa suposta corrupção eleitoral.

No presente caso, o que se observa, ao contrário do sustentado nas razões recursais, é que a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia. As mídias e os *prints* das conversas reproduzidas na ata notarial não são suficientes para demonstrar a compra de votos nem abuso do poder econômico.

Desse modo, é forçoso concluir que o arcabouço probatório contido nos autos é frágil e não demonstra de maneira incontestada a cooptação ilícita de voto de eleitor ou eleitora alguma.

Assim, concordo plenamente com a conclusão a que chegou a magistrada de primeiro grau, também para mim, as provas coligidas aos autos são bastante frágeis para lastrear um decreto condenatório.

Destarte, não há nos autos outras provas que, corroborando com as alegações contidas na inicial, demonstrem com clareza que a conduta descrita na inicial fora, de fato, praticada pelos recorridos.

Diante desse quadro, diga-se, de ausência de prova robusta e incontroversa dos fatos narrados, sob a ótica da razoabilidade, da proporcionalidade e da manutenção da vontade popular, concordo com o Ministério Público Eleitoral, a demanda deve ser julgada improcedente, e o recurso não deve prosperar, pois as provas apresentadas não revelam a ocorrência dos fatos alegados.

Diante do exposto, conheço do presente recurso para negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida.

É como voto.

Des. WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

Relator